



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 08 novembro de 19 89

ACÓRDÃO Nº 103-09.783

Recurso nº 55.194 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente POSTO MINEIRÃO LTDA

Recorrid DRF EM VARGINHA - MG

IRF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
- DECORRÊNCIA.

A decisão proferida no processo principal, em princípio, reflete-se na decorrência.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO MINEIRÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICIER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM Sessão de 15 FEV 1990

ZAINETO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E BRAZ JANUÁRIO PINTO.

curso nº: 55.194
órdão nº: 103-09.783
ecorrente: POSTO MINEIRÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 28/30) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 23/25) que houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 01/15) à notificação de lançamento suplementar contra si efetivada (fls. 16), em virtude de tributação reflexa na fonte, nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Isso, nos anos de 1983 e 1984.

Em sua impugnação (fls. 01/15), a empresa requereu o cancelamento do lançamento pelos motivos da defesa principal.

A autoridade de primeira instância, valendo-se do princípio da decorrência, julgou o lançamento suplementar procedente (fls. 23/25).

O recurso interposto é cópia do apresentado nos autos principais, através do qual reiterou os termos da impugnação (fls. 28/30).

As fls. 18/21, consta fotocópia da decisão monocrática proferida no processo matriz.

Este, em síntese, o relatório.



V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 28/30), devendo, pois, ser conhecido.

Pelo acórdão nº 103-09.744, de 07.11.89, referente ao processo matriz nº 13656/000.044/89-18, essa Câmara, à unanimidade de votos, declarou nula a decisão de primeira instância, determinando que outra fosse proferida na devida forma, eis que a autoridade singular, nos autos principais, não se manifestou fundamentada a especificamente quanto aos documentos trazidos pela contribuinte.

Assim, por se tratar a presente exigência de lançamento reflexo, aplicável o princípio da decorrência, segundo o qual os efeitos da decisão matriz se estendem até o crédito decorrente, que nada mais representa do que uma consequência da exigência primeira do IRPJ.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, para declarar a nulidade da decisão de primeira instância, para que outra seja proferida na devida forma, em obediência ao princípio da decorrência.

Brasília-DF., em 08 de novembro de 1989


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR